
CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780 **DE: 25/01/2012**
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS
ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

Parecer 11 /2012

HISTÓRICO

A Superintendência de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, submete, por meio deste Processo, à apreciação do Conselho Estadual de Educação "Sugestão do Estatuto dos Conselho Escolares." Protocolado em 25 de janeiro de 2012, esse Processo foi objeto de intenso debate entre os Conselheiros. A redação que segue pretende sintetizar essa discussão e definir elementos básicos norteadores para a elaboração dos estatutos dos conselhos escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

ANÁLISE

Para efeito de análise dessa matéria é importante reportar à Constituição da República, que, ao definir os princípios sobre os quais se assenta a Educação Nacional, assim prescreve:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
(grifo nosso)

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, Lei N. 9.394/96 deve ser outro documento legal a ser considerado. Segundo o que preceitua esse texto legal os conselhos escolares exercem papel central na gestão democrática. Vejamos o que diz a referida Lei:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

A Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, Lei Complementar N. 26, trata dos Conselhos Escolares nos seguintes termos:

Art. 106 - As escolas mantidas pelo poder público estadual obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselhos escolares paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos.

§ 1º - O conselho escolar paritário tem poder deliberativo;

§ 2º - Fica instituído o regime de eleições diretas para Diretores das Escolas descritas na presente lei, cuja regulamentação do processo eletivo será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

- **Vide Lei nº 13.564, de 8-12-1999.**

§ 3º - Poderão ser candidatos às eleições de que trata este artigo, professores que contem, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada experiência administrativa ou regência de classe.

§ 4º - Fica estendido ao Diretor de Faculdade mantida pelo Estado o processo de escolha previstos neste artigo.

~~§ 5º - A forma de participação dos segmentos da comunidade escolar será definida pelo Conselho Estadual de Educação.~~

- **Revogado pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011, art. 2º.**

§ 6º A duração do mandato dos dirigentes é de dois anos, à exceção da do Reitor que é de quatro anos, permitindo-se para todos uma reeleição.

- **Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011.**

~~§ 6º A duração do mandato dos dirigentes é de 3 (três) anos, à exceção da do reitor, que é de 4 (quatro) anos, permitindo-se para todos uma reeleição.~~

- **Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30-12-2003.**

~~§ 6º A duração do mandato dos dirigentes é de dois anos, permitindo-se uma reeleição.~~

- **Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 26-09-2003.**

§ 7º - As eleições previstas na presente lei serão realizadas a partir do início do ano letivo de 1999.

- **§ 7º acrescido pela Lei nº 13.437, de 30-12-98.**

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

A Legislação Estadual trata, ainda, dessa matéria na Lei N. 13.666/00. Eis o que preceitua o texto legal:

Art. 4º. A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PROESCOLA, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica do Conselho Escolar, atendidas as prescrições legais aplicáveis.
- Redação dada pela Lei nº 14.306, de 12-11-2002.

~~Art. 4º - A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PROESCOLA, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica do Conselho Escolar, atendidas as prescrições legais aplicáveis, quando se tratar de município ou entidade filantrópica beneficiários.~~

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a município ou entidade filantrópica, os quais deverão firmar convênio ou contrato para o recebimento de recurso financeiro.
- Acrescido pela Lei nº 14.306, de 12-11-2002.

Art. 5º - Cada unidades escolar da rede pública beneficiária instituirá um Conselho Escolar - CE, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, constituído por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) membros.

§ 1º - Na constituição do CE garantir-se-á a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% para professores e demais servidores efetivos da escola.

§ 2º - O diretor da unidade escolar participará do CE como membro nato.

§ 3º - Cada membro titular do CE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º - Os membros e o Presidente do CE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

§ 5º- O exercício do mandato de Conselheiro do CE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º - Compete ao CE:

I - elaborar a programação e plano de aplicação dos recursos financeiros;

II - acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PROESCOLA;

III - zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV - receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PROESCOLA, na forma desta lei;

V - constituir Comissão de Execução Financeira.

Art. 7º - A Comissão de Execução Financeira será constituída de três membros:

I - um conselheiro eleito entre membros do Conselho Escolar;

II - um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimentos na área contábil;

III - um membro escolhido da comunidade escolar.

Parágrafo único - O mandato da Comissão de Execução Financeira será de dois anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 8º - Será constituído no âmbito da unidade escolar, por meio de Assembléia Geral, o Conselho Fiscal que atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de três membros e três suplentes, garantida a representação do segmento de pais e de professores e servidores.

Art. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

I - fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II - examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III - solicitar ao Conselho Escolar, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

Art. 10 - O mandato do Conselho Fiscal terá a duração de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 11 - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei e das deliberações de competências estabelecidas pelo CE, as demais competências serão definidas através de Ato Administrativo expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

(...)

Art. 13. O Conselho Escolar e a Comissão de Execução Financeira prestarão contas do total de recursos recebidos à conta do PROESCOLA, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Educação, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.
- Redação dada pela Lei nº 14.306, de 12-11-2002.

~~Art. 13 - O Conselho Escolar e a Comissão de Execução Financeira apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PROESCOLA, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pela SEE, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.~~

§ 1º - A prestação de contas do PROESCOLA será encaminhada ao respectivo CF, no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - O CF, no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, analisará a prestação de contas e a encaminhará à SEE, acompanhada de parecer acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, a SEE, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre a aplicação dos recursos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º. O Conselho Escolar manterá em sua sede, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, à SEE e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado.

O Conselho Estadual de Educação, seguindo determinação da Lei Complementar N. 26/98, normatizou, por meio da Resolução CEE/CP N. 004/09, a Gestão Democrática. Os conselhos escolares são tratados nessa Resolução. Vejamos o que ela preceitua:

Art. 4º As unidades escolares, por seus órgãos específicos, respeitadas as normas educacionais comuns e as de seu sistema de ensino, incumbem-se de:

I -elaborar e executar o seu projeto político pedagógico, respeitadas as orientações de sua mantenedora;

II -elaborar e executar o seu regimento escolar, em consonância com o projeto político pedagógico;

III -criar, manter e assegurar o funcionamento do Conselho Escolar;

IV -dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Estadual de Educação;

V -assegurar o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas anuais;

VI -cumprir o calendário escolar da mantenedora, respeitadas as peculiaridades locais, nos termos e limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

VII -elaborar o seu planejamento educacional;

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

VIII -articular-se com as famílias e com a comunidade escolar, criando e sedimentando processos democráticos de interação, de integração e inclusão de seus componentes;

IX - manter, em funcionamento, constante programa de preservação patrimonial e ambiental da unidade escolar;

X -dar conhecimento a toda a comunidade dos recursos materiais e financeiros recebidos e do seu plano de aplicação, previamente aprovado pelo Conselho Escolar;

XI -administrar, no âmbito de sua competência e obedecidas as orientações da mantenedora, seu pessoal docente e administrativo e os seus recursos materiais e os financeiros;

XII -prestar contas, dentro do prazo legal, de todos os recursos materiais e dos financeiros recebidos, obedecidas a legislação pertinente e as orientações da mantenedora;

XIII -interagir com os pais e responsáveis, participando-os sobre a freqüência e a avaliação de aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução do seu projeto político pedagógico, com eles discutindo as estratégias e as medidas necessárias ao aprimoramento da aprendizagem;

XIV -afixar, em local visível e de fácil acesso, a modulação dos servidores da unidade escolar e a freqüência dos servidores da unidade escolar, até

o 50 dia útil do mês seguinte à sua aferição;

XV -manter em dia e em condições regulares a escrituração escolar;

XVI -dar ampla divulgação à comunidade escolar do conteúdo do projeto político pedagógico e do regimento escolar;

XVII -afixar, em local visível e de fácil acesso, o ato administrativo que a autorizou, reconheceu ou renovou o seu reconhecimento, para ministrar cursos nas etapas e nas modalidades oferecidos;

XVIII -zelar pelo cumprimento desta Resolução e dos processos e ações da gestão democrática;

XIX -notificar, antes de sua efetivação, ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 25% (vinte e cinco por cento) do percentual legalmente tolerável.

(...)

Art. 6º A gestão democrática na unidade escolar abrange:

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

I -o Conselho Escolar, composto, de forma paritária, com 7 (sete) representantes da escola, sendo o diretor, o vice-diretor, o secretário geral; 2 (dois) representantes dos professores, modulados na unidade escolar; 2 (dois) representantes dos agentes administrativos educacionais, modulados na unidade escolar; e, 7 (sete) representantes da comunidade local, sendo 3 (três) representantes dos alunos matriculados na unidade escolar; e 3 (três) representantes dos pais que tenham filhos matriculados na unidade escolar e um representante da comunidade local, indicado pela respectiva Associação de Moradores.

II -O Grupo Gestor da unidade escolar, composto pelo diretor, vice-diretor e secretário geral, eleitos em eleições diretas e secretas, realizadas nos termos desta Resolução;

III -os Grêmios Estudantis, organizados livremente pelos alunos da unidade escolar.

Parágrafo único A paridade do Conselho Escolar é estabelecida entre a escola e a comunidade escolar, respeitados os segmentos dos professores, alunos e pais.

Seção I - DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 7º O Conselho Escolar possui caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito de sua competência.

Art. 8º Ao Conselho Escolar compete:

I -criar mecanismos de participação da comunidade escolar no processo de construção da qualidade de ensino e no aprimoramento do Projeto Político Pedagógico;

II -emitir parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe forem submetidos à apreciação pela direção, ou por qualquer um dos membros que compõem a comunidade escolar;

III -manter intercâmbio com outras unidades escolares, visando à integração e à consecução dos objetivos propostos;

IV -incentivar a permanente interlocução entre a unidade escolar e a comunidade local;

V -participar da elaboração do projeto político pedagógico e do regimento da unidade escolar, a serem submetidos à aprovação da comunidade escolar, respeitada a legislação educacional em vigor;

VI -deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

destinados à unidade escolar;

VII -analisar e julgar, como indicarem os princípios da probidade e da moralidade públicas, a prestação de contas da unidade escolar, a ser-lhe apresentada pelo diretor;

VIII -atuar como instância máxima de deliberação da unidade escolar, no âmbito de sua competência;

IX -constituir comissões especiais, para emitir parecer sobre assuntos relacionados aos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;

X -nomear os membros que comporão a Comissão Eleitoral de que trata o Art.S9, desta Resolução;

XI -aprovar o plano de gestão estratégico da direção da unidade escolar, que deve ser-lhe apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse do grupo gestor;

XII -avaliar, periodicamente e ao final de cada ano letivo, o desenvolvimento do projeto político pedagógico e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de gestão da unidade escolar;

XIII -convocar assembléias gerais, para discutir assuntos de interesse da comunidade e da escola;

XIV -garantir a participação da comunidade escolar e local, na definição do projeto político pedagógico;

XV -promover ações políticas, culturais e pedagógicas, que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorizem a cultura local;

XVI -propor e coordenar discussões com os segmentos da comunidade escolar, para alterar metodologias pedagógicas e didáticas na escola, observada a legislação vigente;

XVII -acompanhar a evolução dos indicadores educacionais: evasão, aprovação, reprovação e infreqüência; propondo, quando se fizer necessário, ações pedagógicas de qualidade, visando à melhoria do processo educativo;

XVIII -elaborar o plano de formação permanente e continuada dos conselheiros escolares;

XIX -fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XX -atestar a necessidade de contratação temporária de professores, respeitada a legislação pertinente;

XXI -promover relações de cooperação e de intercâmbio com outros conselhos escolares.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação, no âmbito de sua

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

competência, exercerá o controle de legalidade do regimento do Conselho Escolar, do projeto político pedagógico e do regimento da unidade escolar.

Art. 10 Constituem-se obrigações do Grupo Gestor e do Conselho Escolar, perante os alunos:

I - apoiar e incentivar a livre organização estudantil;

II - respeitar as suas instâncias e deliberações;

III - tratá-los com urbanidade e respeito;

IV - propiciar às organizações estudantis condições e meios adequados para a realização de suas reuniões e assembleias.

Art. 11 O diretor, o vice-diretor e o secretário geral são membros natos do Conselho Escolar, os representantes dos professores, dos agentes administrativos educacionais, dos alunos e dos pais, serão eleitos por seus pares, em eleição direta e secreta, em assembleia da comunidade escolar, convocada para tal fim.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Escolar tem duração de dois anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 13. O Conselho Escolar é presidido por um de seus membros, que não integre a direção da unidade escolar, eleito por seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 14. Podem concorrer à condição de membro do Conselho Escolar: os professores e os agentes administrativos educacionais, que contem com pelo menos 6 (seis) meses de modulação na unidade escolar; os alunos, nela matriculados; e os pais, ou as mães, ou os responsáveis, respeitada a paridade nos termos desta Resolução.

§ 1º Os membros do Conselho Escolar são eleitos por seus pares;

§ 2º O Conselho Escolar elaborará e aprovará o seu regimento interno;

§ 3º O Regimento do Conselho Escolar definirá o número de suplentes, bem como o processo de escolha deles;

§ 4º A unidade escolar, quando de seu credenciamento, reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento, instruirá os respectivos requerimentos com cópia do regimento do Conselho Escolar, para o controle de legalidade.

É importante registrar que, embora anunciado, na LDB Nacional e na LDB Estadual, como um dos elementos definidores da gestão democrática, os

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

conselhos escolares, na prática, desenvolvem atividades mais burocráticas do que pedagógicas. A definição que mais se aproxima de sua prática esta, portanto, naquela apresentada na Lei N.13.666/00. Só esta constatação, já justifica um debate mais aprofundado em torno da proposta em apreço.

As definições distintas, apresentadas nas diferentes leis que tratam da matéria, não são, necessariamente, incompatíveis. O importante registrar aqui é que as atribuições mais consistentes com o objeto central das escolas, são aquelas presentes nas leis de diretrizes e bases da educação, tanto a nacional quanto a estadual. Este Conselho Estadual de Educação deve, portanto, desenvolver esforços no sentido de implementar os referenciais previstos nas citadas leis. Dessa implementação depende, inclusive, a adoção, de fato, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, muitas vezes, na vida escolar é desconhecida, em detrimento da legislação anterior, a Lei N. 5.692/71. Como a Lei N. 9.394/96 sucedeu aquela, deve ser tarefa de todos os órgãos do Sistema Educativo, particularmente deste Conselho Estadual de Educação, implementar, em definitivo, as suas determinações.

Quanto à proposta da Seduc apresentamos a seguir algumas considerações:

- 1) Os conselhos escolares são conceituados em, pelo menos, quatro artigos da referida proposta. Nos arts. 1º, 2º e 21, essas definições aparecem no caput. No entanto, o 39, ao tratar das atribuições do conselho escolar, alguns dos seus incisos concedem um poder ainda maior ao referido Conselho. Vide os incisos VII, VIII, XII, XIII, XIX, XX, XXI, XXIV, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XXXVIII. Nesses incisos o mais significativo esta previsto no XXVII. A prevalecer o que ai esta posto faz-se necessário uma reavaliação das definições previstas nos artigos anteriormente citados. O ideal seria concentrar todas essas definições em um único artigo.
- 2) No art. 3º, o § 1º, deve-se precisar a informação de tal forma a explicitar de que se trata de preencher apenas um dos três requisitos e não todos.
- 3) O Art. 7º define uma composição padronizada dos conselhos. Como o previsto da Lei N. 13.666/00 é, legalmente superior, a qualquer estatuto de conselho escolar, este Art. não pode contrariar aquela Lei.
- 4) O Art. 7º, no seu § 1º, prevê somente a participação de pais. Não é o caso de incluir ai "pais ou responsáveis"?
- 5) No Art. 7º, os §§ 3º e 7º, não estão tratando de um mesmo assunto, de forma diversa? É preciso, portanto, compatibilizar essa norma.

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

- 6) Ao definir o Conselho Escolar como um fórum o Art. 21 não reduz o seu papel?
- 7) Quem julgará a implementação do art. 37? Principalmente o inciso 111, que é de difícil julgamento, podendo gerar análises parciais sobre a atuação de algum membro do Conselho.
- 8) A redação do Caput, do Art. 39, precisa ser alterada, para assegurar um melhor entendimento sobre o seu conteúdo, pois, a mesma, esta muito truncada.
- 9) No Art. 39, os seus incisos XIX e XXIV, tratam do mesmo assunto. É importante compatibilizar essa redação.
- 10) O Art. 45, no seu Parágrafo único, precisa ser alterado, para adequar-se à nova realidade.

Partindo das informações e análises apresentadas anteriormente, podemos anunciar o Voto.

VOTO N. 11 /2012

Diante do exposto e, particularmente, considerando a legislação citada, somos por:

- 1) Reafirmar a vigência da Resolução N. 04/2009, deste CEE, no que concerne aos conselhos escolares. Ficam, portanto, incorporadas às balizas para os estatutos dos conselhos escolares aqueles artigos, já aqui citados, da referida Resolução.
- 2) O Conselho Escolar previsto na Lei N. 9.394/96 e na Lei Complementar N. 26/98 tem, claramente, uma perspectiva pedagógica. É, assim, um dos elementos básicos da gestão democrática prevista na Constituição da República. No caso do Conselho Escolar, definido na Lei N. 13.666/2000 ele é concebido como um instrumento da gestão de recursos financeiros. Diante dessa dualidade de definições declaramos que as escolas podem optar por instituir dois conselhos, cada um com a sua respectiva competência ou dar a um único conselho todas essas atribuições, visto que as mesmas não são conflitantes.

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

- 3) Dar nova redação ao inciso I, do Art. 6º da Resolução CEE/Pleno N. 004/2009, nos seguintes termos: "O Conselho Escolar, composto de forma paritária, deverá contar com a participação do diretor, do vice-diretor, de representantes dos professores efetivos e modulados na unidade escolar, de representantes dos agentes administrativos modulados na unidade escolar, de representantes dos pais ou responsáveis que tenham filhos matriculados na unidade escolar, de representantes dos alunos efetivamente matriculados na unidade escolar e, no mínimo, de um representante da comunidade local."
- 4) Apesar das ponderações quanto à proposta de estatuto apresentada pela Seduc, que são contribuições ao debate necessário, este não deve ser transformado em modelo de estatuto.
- 5) Recomendar que o debate sobre a gestão democrática seja retomado, por meio de uma Comissão deste Conselho.
- 6) Estabelecer como DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ELABORAÇÃO DE ESTATUTOS DOS CONSELHOS ESCOLARES o que prescreve a Constituição da República no seu Artigo 206, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei N. 9.394/96, a Lei do Sistema Educativo do Estado de Goiás – Lei Complementar N. 26/98, a Lei N. 13.666/2000 e a Resolução N. 4/2009 do Pleno do Conselho Estadual de Educação. Os itens da referida legislação que tratam do tema já foram aqui citados. Os Conselhos Escolares devem ser espaços do trabalho colegiado dedicados à construção cotidiana da gestão democrática, na Educação Básica. O ambiente de participação coletiva deve caracterizar, portanto, a vida e a composição desses Conselhos. Assim, os Conselhos Escolares, para que exerçam as tarefas a eles atribuídas, devem elaborar e aprovar estatutos que contemplem e propiciem o ambiente necessário para o pleno exercício da democracia na gestão escolar.

É o voto


MARCOS ELIAS MOREIRA
Conselheiro Relator

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201200006002780

DE: 25/01/2012

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROG. EDUC. ESPECIAIS

ASSUNTO: ESTATUTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

Deliberação do Conselho Pleno

O Conselho Pleno, reunido em sessão plenária aos 6 dias do mês de julho de 2012, aprovou, à unanimidade, o Parecer do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 6 dias do mês de julho de 2012.


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente